

A RESOLUTIVIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEMAIS SETORES INSTITUCIONAIS NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Tiago de Sousa Afonso da Silva*

Resumo: Se há ultimamente um consenso entre os atores estatais que oficiam na repressão da violência de gênero na capital, é a percepção do crescimento exponencial das ocorrências graves relacionadas ao assunto durante este estado de emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, inferência, assim, que está a exigir do Ministério Público e demais órgãos que compõem a sua rede de proteção a identificação das causas desta intensificação, com a consequente reestruturação dos seus mecanismos de atuação, tanto punitiva quanto preventiva, voltados à garantia da incolumidade física e psicológica da mulher. A finalidade deste estudo é, portanto, apresentar, de início, os indicadores oficiais que evidenciam a existência deste fenômeno, enumerando a partir de então, os motivos prováveis que deram ensejo a ele, avançando em seguida para verificar, por intermédio de pesquisas em fontes bibliográficas e estatísticas e através de entrevistas com agentes de vários setores envolvidos nesta missão, as providências já adotadas até o momento presente e também as prospectadas para os próximos anos, com vista a manter a incidência desta modalidade criminosa em patamares socialmente aceitáveis. Como conclusão, serão apontadas as providências passíveis de serem adotadas pelos agentes ministeriais, de maneira isolada e também integrada, tendentes a conferir maior efetividade a esta estrutura institucionalizada de defesa da mulher.

Palavras-chave: Violência doméstica. Pandemia. Reestruturação. Enfrentamento. Efetividade protetiva.

Sumário: 1. Introdução. 2. Breve contexto histórico da violência doméstica contra a mulher no mundo, no Brasil e em Mato Grosso. 3. O papel do Ministério Público no enfrentamento da violência contra a mulher na capital mato-grossense. 4. Resultados advindos da Lei 11.340/06 e do ulterior fenômeno pan-

* Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso. Titular da 15ª Promotoria de Justiça Criminal de Cuiabá, MT, especializada no combate à violência doméstica contra a mulher. Especialista em Ciências Penais pela Universidade da Amazônia e em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Mato Grosso. *E-mail:* tiago.silva@mpmt.mp.br

dêmico na criminalidade de gênero no Brasil, no estado de Mato Grosso e em Cuiabá e na atividade exercida pela rede estatal de proteção e atendimento. 5. Boas práticas desenvolvidas pela estrutura governamental de atendimento à mulher vítima de violência: desafios, aprendizados e projeções de providências em busca da melhoria dos serviços prestados. 6. Considerações finais. Referências.

**THE RESOLUTION OF THE ACTION OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE
AND OTHER INSTITUTIONAL SECTORS IN CONFRONTING DOMESTIC VIOLENCE
AGAINST WOMEN IN THE COUNTY OF CUIABÁ-MT**

Abstract: If there is lately a consensus among state actors who officiate in the repression of gender-based violence in the capital, it is the perception of the exponential growth of serious events related to the subject during this state of public health emergency arising from Covid-19, an inference, thus, that it is demanding from the Prosecutor's Office and other bodies that make up its protection network the identification of the causes of this intensification, with the consequent restructuring of its mechanisms of action, both punitive and preventive, aimed at guaranteeing the physical and psychological safety of women. The purpose of this study is, therefore, to present, at first, the official indicators that evidence the existence of this phenomenon, enumerating from then on the probable reasons that gave rise to it, and then advancing to verify, through research in bibliographic sources and statistics and through interviews with agents from various sectors involved in this mission, the measures already adopted so far and also those prospected for the coming years, with a view to maintaining the incidence of this criminal modality at socially acceptable levels. In conclusion, the measures that can be adopted by ministerial agents will be pointed out, in an isolated and also integrated way, tending to give greater effectiveness to this institutionalized structure for the defense of women.

Keywords: Domestic violence. Pandemic. Restructuring. Confrontation. Protective effectiveness.

Summary: 1. Introduction. 2. Brief Historical Context of Domestic Violence Against Women in the World, in Brazil and in Mato Grosso. 3. The Role of the Prosecutor's Office in Confronting Violence Against Women in the Capital of Mato Grosso. 4. Results Arising from Law 11.340/06 and the Subsequent Pandemic Phenomenon in Gender Criminality in Brazil, in the State of Mato Grosso and in Cuiabá and in the Activity Carried Out by the State Network of Protection and Assistance. 5. Good Practices Developed by the Governmental Structure for Assisting Women Victims of Violence: Challenges, Lessons Learned and Projections of Measures in Search of the Improvement of the Services Provided. 6. Final considerations. References.

1 Introdução

O presente artigo tem como propósito principal avaliar a resolutividade da atuação do Ministério Público no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher na comarca de Cuiabá, notadamente neste período de crise sanitária global que se estende desde o ano passado, com vistas à adoção de boas práticas, integradas com os demais órgãos responsáveis pela tutela deste interesse, a serem exercidas agora e também após o momento pandêmico.

A escolha por este tema se justifica porque, a despeito da existência de um aparato estatal bem estruturado voltado à proteção da vítima de violência doméstica nesta capital, identificou-se nos últimos anos uma elevação considerável do número de determinadas infrações penais praticadas neste contexto de gê-

nero, máxime o feminicídio, revelando a aparente impotência dessa rede de proteção pública para evitar semelhante expansão desta espécie de criminalidade.

Em preâmbulo, este autor pretende realizar uma sintética digressão histórica, com o propósito de expor ao leitor algumas das possíveis origens da construção da cultura patriarcal na qual ainda estão mergulhadas parte expressiva dos povos latino-americanos e outros instalados mundo afora, sob a qual foi instalada marcadamente no senso comum a cruel e deplorável ideia de subgênero feminino que embalam conscientemente ou não os seus agressores, fazendo com que milhares de mulheres padeçam diariamente no interior do próprio ninho doméstico.

O papel desenvolvido pelos órgãos do Ministério Público na atividade de contenção dos crimes domésticos contra a mulher é assunto igualmente abordado neste trabalho de pesquisa, a fim de evidenciar as funções que foram atribuídas às promotoras e promotores de justiça pela nossa Carta Política e pela normativa infralegal aplicável, e a maneira como os seus agentes têm buscado se desincumbir delas nos limites do território da capital mato-grossense, seja no exercício da sua função tradicionalmente repressora-processual seja no cumprimento da sua missão preventiva-educativa.

Como finalidade também relevante, almeja este artigo jurídico demonstrar, com dados confiáveis de cunho estatístico, os efeitos que o evento pandêmico efetivamente causaram na tarefa de enfrentamento da violência intrafamiliar em território pátrio, por meio de uma análise de abrangência geral e regional, indicando, ainda, em que aspectos este acontecimento grave e imprevisto impactou nesta modalidade singular de criminalidade, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

A intenção deste artigo, ademais, evidentemente sem a intenção de emitir um juízo peremptório sobre o assunto, é avaliar, mediante a cuidadosa coleta de informações baseadas na experiência adquirida por renomados agentes públicos que atendem em Cuiabá, em que nível os serviços prestados por eles nestes anos de pandemia mostraram-se aptos a absorverem de maneira responsiva as demandas que lhes chegaram e que boas práticas porventura emergiram a partir da vivência destes desafios.

Este estudo, enfim, cuida também de demonstrar as soluções que se apresentam mais adequadas para tratamento da problemática da violência de gênero e de que modo o Ministério Público poderá eventualmente ajudar a promover a integração harmônica e eficaz entre os seus componentes e a expansão da resolutividade dos trabalhos que todos executam na tutela da vulnerabilidade feminina.

Para a realização da pesquisa, e conseqüente elaboração do artigo científico, será lançado mão do método indutivo, desenvolvendo inicialmente uma análise da situação em um âmbito restrito, para somente depois estender o objeto de seus estudos para o campo genérico, em nível de Brasil.

Como recursos acessórios, serão utilizados também na execução do trabalho os métodos estatístico e empírico-analítico, para melhor captação de dados relevantes à formação do seu convencimento e apontamento das suas conclusões.

2 Breve contexto histórico da violência doméstica contra a mulher no mundo, no Brasil e em Mato Grosso

Por certo que a prática de atos de violência contra a mulher cometidos no âmbito doméstico tem por causa fatos e circunstâncias que remontam a datas eminentemente pretéritas, de séculos de precedência, coincidindo com a adoção do modelo denominado patriarcal como supostamente o ideal ou o único capaz de gerir as relações entre as pessoas nos domínios sociais e ambientes privados.

Originada esta relação odiosa de submissão e dominação, segundo alguns, da compleição física comumente avantajada de que são dotados os homens e, segundo outros tantos, da capacidade de procriação inerente ao sexo feminino e da sua suposta vocação obrigatória à imaculabilidade, recatamento e ao exercício das lides domésticas, certo é que têm as mulheres desde as épocas mais longevas e nas civilizações das mais variadas padecido severamente com o funcionamento de mecanismos de opressão e injustiça entranhados no seio da coletividade, dentro e fora do Brasil.

Não se pode olvidar que ainda persiste mundo afora a consagração sociocultural de uma visão deturpada e altamente atentatória aos princípios básicos de respeito e dignidade humana que sustenta ser a mulher um objeto de propriedade e dos caprichos do ser masculino e que defende, ademais, a violência de caráter intrafamiliar como fenômeno indevassável pelo aparato estatal de repressão.

Em verdade, este estado indisfarçável de desigualdade de gênero decorre de uma construção sociocultural de tempos seculares, não estando de modo algum alicerçadas em meras diferenças biológicas, mas sim em um sistema de sujeição, dominação e de uma estrutura de poder que fazem com que sejam consideradas naturais semelhantes situações flagrantes de iniquidade, que se incorporaram ao cotidiano dos indivíduos e às relações domésticas, estimulando o sentimento de complacência e a impunidade. Por certo que as conhecidas diferenças anotadas entre homens e mulheres, tanto físicas, quanto emocionais e comportamentais, jamais podem justificar a adoção de tratamento discriminatório por parte da sociedade e das suas instituições.¹

Por este motivo é que em diversos países, lamentavelmente, ainda são encontrados dados estatísticos alarmantes quando se referem à sujeição das mu-

¹ CAMPOS, Amíni Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direito Humano das Mulheres*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 109 e 113.

heres às ações de agressão física, verbal, psicológica e patrimonial doméstica, emoldurando um cenário ainda tétrico que somente a resposta enérgica e perene governamental e ações afirmativas de ordem sócio-político-educacionais serão capazes, enfim, de erradicar.²

Levantamentos divulgados no mês de março do ano em curso pela Organização das Nações Unidas indica que uma em cada três mulheres ainda é vítima de violência no planeta, em sua maior parte por indivíduos com quem ela se relacionou ou pessoas com quem compartilha o lar.

Comumente maior em países de baixa renda, aproximadamente 40% das cidadãs nessas localidades, entre a adolescência e antes de completar 50 anos, já sofreram violência física ou sexual de um parceiro, possuindo índices ainda mais elevados algumas regiões da Oceania, Sul da Ásia e África. As menores incidências são anotadas na Europa (de 16% a 23%), Ásia Central (18%), Ásia Oriental (20%).³

Ainda de acordo com esta pesquisa, a taxa é significativamente acentuada na América Latina, aproximando-se de 25% as vítimas do sexo feminino. E no Brasil, conforme resultado de questionário divulgado em junho deste ano pelo *Instituto Datafolha*, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública,⁴ os informes estatísticos são igualmente desfavoráveis (24,4%), sendo possível então concluir que pelo menos 17 milhões de mulheres brasileiras sofreram ato de violência de alguma espécie nos últimos meses.

Já em Mato Grosso os indicadores dos crimes considerados de gênero também alcançam patamares de sobrelevada expressividade, à mesma conclusão se podendo chegar em relação ao município da capital (Cuiabá), lugar em que, segundo anuários apresentados pela Delegacia Especializada de Defesa da Mulher, registrou a Polícia Judiciária Civil, em 2019⁵ e 2020,⁶ não menos do que 5.083 ocorrências envolvendo pessoas do sexo feminino, grande parte em virtude de infrações penais tidas como passionais, praticados por indivíduos com quem elas mantiveram relação de intimidade.

² Há poucos meses, em 10 de junho deste ano, a Lei Federal nº 14.164 alterou a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir a prevenção da violência contra a mulher como tema transversal nos currículos da educação básica.

³ Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>>.

⁴ *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 3. ed. 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>. O FBSP é uma respeitada organização não-governamental composta por entidades públicas e privadas, instituída em 2006, e que busca fomentar a discussão sobre a importância das políticas de segurança pública por meio de debates entre os profissionais da área, comunidade acadêmica e gestores públicos.

⁵ Disponível em: <https://www.pjc.mt.gov.br/arquivos/File/ANUARIO_DEDM_CUIABA.pdf>.

⁶ Disponível em: <<https://www.pjc.mt.gov.br/arquivos/File/assessoria-comunicacao/AnuarioDEDM2020.pdf>>.

3 O papel do Ministério Público no enfrentamento da violência contra a mulher na capital mato-grossense

Instituição permanente que é essencial à função jurisdicional, o Ministério Público tem por vocação, por imperativo constitucional, “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”,⁷ daí podendo se deduzir a destacada tarefa do órgão ministerial como promotor de ações individuais e coletivas tendentes a combater o machismo estrutural que ainda grassa no país e que eclode veladamente em forma de comportamentos intramuros opressores e recrimináveis contra as mulheres.

Na expressão da sua dimensão convencional repressora e exercente do *jus puniendi*, os agentes do Ministério Público atuam rotineiramente em inquéritos policiais e ações penais, além das medidas cautelares a eles relacionadas, perseguindo a justa condenação daqueles que infringem a lei penal dentro do contexto de gênero, sem embargos da sua necessária participação em processos de natureza cível que envolvem incapazes, na condição de órgão interveniente, fiscal da ordem jurídica.

Com efeito, especialmente enquanto titular da ação penal, os membros ministeriais protagonizam a tutela dos bens jurídicos mais caros eleitos pelo legislador, quais sejam, no âmbito da violência doméstica contra a mulher: a *vida*, a *liberdade individual*, a *incolumidade física e psíquica* e, ainda, o *patrimônio*, protagonizando função relevantíssima para que os efeitos retributivos da sanção penal espraiam-se positivamente em benefício da coletividade, não apenas com a idealizada ressocialização do indivíduo eventualmente condenado como também conferindo às cidadãs, em geral, a sensação de paz, segurança e proteção social indispensável ao alcance do bem-estar e das garantias constitucionalmente consolidadas (Constituição Federal, arts. 5º, *caput*; 6º, *caput*; e 144).

No entanto, o espectro da atuação ministerial deve ir além da atuação protocolar e formal no foro judicial, na medida em que possuem os representantes, desta instituição, condições de se transmutarem em genuínos agentes de interlocução com a sociedade civil organizada e a rede de enfrentamento da violência de gênero, com o potencial de desenvolverem um trabalho de ordem preventiva cujos efeitos, embora não imediatos, auxiliarão a demover definitivamente do ideário cultural brasileiro as noções repudiáveis que tendem a objetificar o ser feminino e o oprimem, logrando materializar, deste modo, em sua plenitude, os princípios de igualdade material e de dignidade humana sufragados pelo texto constitucional em seus arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, I; e 226, §8º, que assegura *a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações*.

⁷ CF, art. 127, *caput*.

O perfil do Ministério Público que desborda dos meros limites processuais foi reconhecido e consagrado na própria literalidade da lei especial de repressão à violência doméstica, ao conferir aos seus agentes a possibilidade não apenas de requisitar serviços indispensáveis à efetivação dos direitos reservados às mulheres vitimadas, mas também de promover a fiscalização e melhorias nos próprios estabelecimentos que as atendem, sendo ainda confiada ao órgão, não fosse bastante, a importante missão de cadastramento de todas as ocorrências infracionais, inclusive com a inclusão de informações socioeconômicas que propiciarão a tomada de decisões estratégicas, o fomento do exercício pedagógico da cidadania, através de programas educacionais e de capacitação, e a indução de políticas públicas de caráter preventivo, sempre de maneira integrada com a rede governamental de proteção a qual se refere o art. 8º, I, V e VIII, do aludido diploma normativo.⁸

Como bem afirma Alice Bianchini, corroborando este pensamento:

Ao Ministério Público é atribuída uma postura mais ativa, consoante sua incumbência de realizar a tarefa de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Decorrentemente, no que seja relativo à violência contra a mulher, no seu aspecto individual e ou no coletivo, esse último com evidente impacto sociopolítico, é bem-vinda a postura ativa do órgão como defensor da legalidade e fiscalizador da observância integral da Lei Maria da Penha.⁹

Ao desenvolver o Ministério Público o seu trabalho sob semelhantes diretrizes, estarão os seus membros agindo em alinhamento com as orientações atuais advindas dos próprios órgãos oficiais de fiscalização e controle de abrangência nacional, que sustentam que a legitimação social da atuação da instituição somente pode ser conseguida a partir da adoção de uma postura voltada à resolutividade e efetividade sociais e direcionada de maneira pragmática à concreção dos direitos fundamentais sustentados constitucionalmente.

Tais orientações encontram-se exemplarmente materializadas tanto na denominada *Carta de Brasília*¹⁰ quanto na *Carta de Aracaju*¹¹ – documentos expedidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos anos de 2016 e 2018, respectivamente, que confiam de forma expressa aos departamentos de

⁸ Lei 11.340/06, art. 26.

⁹ BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. p. 173.

¹⁰ Editada sob o título: *Modernização do Controle da Atividade Extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público* e aprovada por meio de acordo firmado entre as instituições ministeriais em setembro de 2016 no 7º Congresso Brasileiro de Gestão. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%Adlia-2.pdf>.

¹¹ Recomendação de Caráter Geral n. 02, de 21 de junho de 2018, que dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf>.

correição de cada unidade federativa, como meio de melhor alcançar os seus propósitos, a missão de mensurar no aspecto *qualitativo* a atividade desempenhada pelos seus integrantes (ou seja, o *impacto social dela advindo*).

Exemplo da mobilização do Ministério Público em nível brasileiro com a finalidade de aplicar a máxima eficácia difusa às suas atividades nesta área jurídica é a constituição da *Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica contra a Mulher* (COPEVID), em janeiro do ano de 2011, vinculada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, integrada por membros dos estados e do Distrito Federal, tendo por fito conferir maior visibilidade às atuações locais dos seus membros, propiciando a ação concatenada do Ministério Público e a replicação uniforme e sistematizada dessas experiências pontuais exitosas adquiridas no campo judicial, extrajudicial ou extraprocedimental (preventivo).

Logo, ao se extrair do compêndio constitucional que o Ministério Público detém a natureza jurídica de garantia fundamental de acesso à justiça, assumindo a função sublime de encarregado maior da efetivação dos interesses sociais de maior vulto e apreço à coletividade, é de rigor concluir que cada um dos seus integrantes, ao par de exercer com esmero e combatividade as suas tarefas no campo jurisdicional, deve também esforçar-se para desenvolver, fora dos domínios dos seus gabinetes, ações tendentes a desconstituírem os valores, crenças e hábitos sociais e institucionais que ainda permitem que mulheres sejam diuturnamente subjugadas e agredidas em seu ambiente familiar.

Dentre as inúmeras formas pelas quais a atuação resolutiva do órgão ministerial pode ter lugar, destacam-se, pois, a elaboração de programas e projetos sociais vocacionados a elevar o nível de conscientização da mulher vítima de violência de gênero e dos seus parceiros (e potenciais agressores), a incrementação de ações articuladas com os demais atores institucionais responsáveis pelo combate a esta espécie de criminalidade e, por fim, a manutenção de diálogo com os poderes executivo e legislativo das suas respectivas localidades, com o fito de garantir a criação e a continuidade de políticas públicas que lhes deem respaldo, inclusive no aspecto orçamentário, tudo com o condão de prevenir essas infrações penais e concomitantemente encorajar as ofendidas à realização de denúncias às autoridades competentes, reduzindo a invisibilidade social das ocorrências ilícitas que tanto ainda lhes afetam.¹²

E uma nítida demonstração do pensamento que impera no âmbito do Ministério Público pautado na resolução assertiva de conflitos, mormente no Estado de Mato Grosso, é a implantação do seu mais recente *planejamento estratégico*

¹² ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira; ALVARENGA, Samuel. *Ministério Público como Função Essencial à Justiça na Tutela dos Direitos ou Interesses Coletivos, Manual de Direitos Difusos*. 2. ed. rev. amp. Salvador: Jus Podium, 2019.

institucional, extensível a todas as unidades da região e objeto de acompanhamento por parte do seu órgão correicional, cumprindo ele bem o papel de estimular os seus integrantes, até o ano de 2023, *a agirem prioritariamente perseguindo o objetivo de fomentar a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher; notadamente contra o feminicídio, por meio da implementação de uma rede de enfrentamento do problema.*¹³

A propósito, as unidades do Ministério Público da sua capital com atribuição na seara dos crimes de gênero, a despeito da elevadíssima demanda processual, têm procurado bem se desincumbir desta missão social, atribuída pelo legislador constituinte e pelos órgãos nacionais de controle, mediante a realização contínua de atividades de capacitação dirigidas a integrantes das forças de segurança e a servidores dos estabelecimentos de atenção à saúde, isto quando não estão ombreadas com outros agentes públicos e entidades da sociedade civil militando junto a grupos temáticos do governo e legislativo estaduais e municipais, em busca da implementação de rotinas de gestão que favoreçam a redução da incidência dos atos de violação à incolumidade das mulheres no contexto doméstico.

Mas iniciativas outras ainda evidenciam a atuação resolutiva das promotorias de justiça da capital mato-grossense desenvolvida nos últimos anos: a participação ativa na *Câmara Temática de Defesa da Mulher*, concebida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, por meio do seu *Gabinete de Gestão Integrada*, através da qual são estabelecidas ações coordenadas entre todas instituições públicas visando à ampla e irrestrita tutela desse direito fundamental, não se podendo olvidar também o papel participativo primordial exercido pelos agentes ministeriais na rede de proteção estadual constituída em integração com o Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e entidades associativas,¹⁴ assim como no grupo de abrangência municipal formado no mesmo ano também por representantes de poderes e a sociedade civil,¹⁵ possuindo sempre por finalidade o fortalecimento da aplicação dos ditames da Lei 11.340/06 em Cuiabá e nos demais municípios desta unidade da federação, inclusive com a promoção de mudanças de ordem cultural nos cidadãos.

¹³ Livroto Sintético do Planejamento Estratégico do MPMT do período de 2020/2023, ação instituída através das Resoluções n. 147/16, do Conselho Nacional do Ministério Público; e 185/19 do Colégio de Procuradores de Justiça. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/documentos/pdf_portal_foco/Livreto_Sintetico_Planejamento_2020_2023.pdf>.

¹⁴ Instituída em 21 de agosto de 2019 através do Protocolo de Intenções 1/2019 – Processo Administrativo CIA/TJMT n. 0053093-31.2019.8.11.0000.

¹⁵ Criado através do Termo de Cooperação Técnica n. 03, de 6 de setembro de 2019 e do Protocolo de Intenção n. 01/2019, é integrado o colegiado, dentre outros órgãos e entidades, pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Prefeitura Municipal, Câmara Legislativa, Conselho Municipal de Direitos e pela Comissão dos Direitos da Mulher da OAB.

Convém mencionar que justamente das decisões tomadas dentro dessa Câmara Temática poucos anos atrás adveio a iniciativa da própria formação da rede estadual de proteção à mulher, bem como a criação nesta capital da intitulada *Patrulha Maria da Penha* – serviço especializado da Polícia Militar voltado à prestação de um serviço ágil e humanizado às vítimas das agressões mais graves de gênero, por intermédio da realização de rondas frequentes em suas residências, da contenção incontinenti daqueles que estão a violentá-las e da condução das mulheres recém-ofendidas aos postos de atendimento público adequado.

4 Resultados advindos da Lei 11.340/06 e do ulterior fenômeno pandêmico na criminalidade de gênero no Brasil, no estado de Mato Grosso e em Cuiabá e na atividade exercida pela rede estatal de proteção e atendimento

É notório que o advento da Lei Federal 11.340, em 7 de agosto do ano de 2006, representou um marco jurídico e social no Brasil, chafurdado que era ele de maneira intensa em crenças sexistas que relegavam as mulheres a situações de violência brutal, invisivelmente dentro dos seus lares, sob os olhares coniventes de vizinhos e da sociedade em geral.

Igualmente consabido é que este diploma legal, por mais significativa e aradigmática que tenha sido a sua promulgação para o fenômeno da violência de gênero no país, não possui até hoje ainda o mérito de desincrustar suficientemente das entranhas do senso comum nacional o pensamento deletério que conduziu à inferiorização do ser feminino.

No entanto, verdade seja dita, a *Lei Maria da Penha*, nascida a partir de acontecimentos trágicos e de extrema injusta com a mulher que cedeu o seu nome para alcinhá-la, pode ser enaltecida, sim, como o instrumento pelo qual atos de agressão como aqueles praticados contra a então farmacêutica cearense deixaram, enfim, a condição de absoluto anonimato, desnaturalizando os crimes de natureza intrafamiliar e difundindo aos poucos nos meandros da cultura misógina pátria ainda imperante a ideia de que o silêncio oprimido ou complacente e a consequente impunidade dos ofensores não seriam mais admitidos pelas estruturas preventivas e de repressão implementadas no país.

Nesta esteira de entendimento, afirmam Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama:

Daí o grande mérito da Lei Maria da Penha que veio assegurar maior proteção a uma parcela da população visivelmente mais frágil quando o assunto é violência doméstica. E mais: por via complementar, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha protege, além da mulher vítima de violência, a família e a sociedade, dado

que o sofrimento individual das mulheres ofendidas agride o equilíbrio de toda a comunidade e a estabilidade das células familiares como um todo.¹⁶

E de maneira não divergente, asseveram também, com propriedade, as autoras Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel acerca da citada lei:

Ao repudiar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório concernente à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha constitui conquista histórica na afirmação dos direitos humanos das mulheres. Sua plena implementação surge como imperativo de justiça e respeito aos direitos das vítimas desta grave violação que ameaça o destino e rouba a vida de tantas mulheres brasileiras.¹⁷

Traço marcante da cultura de machismo, que ainda campeava largamente no meio social, décadas atrás, é preciso dizer, foi a reação contundente da própria comunidade jurídica brasileira às regras apropriadamente discriminatórias estabelecidas pela lei, com vistas a instituir, em efetivo, a igualdade material entre homens e mulheres em território pátrio dentro do contexto do fenômeno da violência familiar.

Ajuizadas, respectivamente, pela Presidência da República e pela Procuradoria-Geral da República pouco tempo depois da edição da norma, as *Ações Diretas de Constitucionalidade n. 19* e de *Inconstitucionalidade n. 4.424*, contaram no ano de 2012 com os seguintes pronunciamentos por parte do Supremo Tribunal Federal, sensível ao movimento de defesa intransigente da incolumidade feminina:¹⁸

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira. COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. O artigo 33 da Lei nº 11.340/06, no que revela a conveniência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – REGÊNCIA – LEI Nº 9.099/95 – AFAS-TAMENTO. O artigo 41 da Lei nº 11.340/06, a afastar, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a

¹⁶ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei 11.340/06*. Campinas, Russel, 2009, p. 130, apud DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 47.

¹⁷ PIOVESAN, Flávia, PIMENTEL, Sílvia. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 30, apud DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 47.

¹⁸ Com destaque ao trecho do voto da Eminente Ministra Carmem Lúcia, proferido em sede do julgamento da ADC n. 19, afirmando que *sempre que há violência de gênero não existe relação de afeto propriamente e, sim, uma relação de poder*.

Lei nº 9.099/95, mostra-se em consonância com o disposto no §8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

(ADC 19, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00011)

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.

(ADI 4424, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00361)

Estes julgados, a seu turno, constituíram um ponto de inflexão no histórico de aplicação da Lei Maria Penha pelos órgãos judiciários nacionais, eliminando, em definitivo, qualquer dúvida que eventualmente persistia acerca da sua juridicidade à luz da nossa Carta Política, decorrente da escorregada opção do legislador pela não incidência dos preceitos despenalizadoras previstos na Lei Federal nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica feminina.

De qualquer forma, realizar o escrutínio da Lei Maria da Penha, agora que ela inteira 15 anos de existência, simplesmente pela análise de números de ocorrências policiais e medidas processuais ajuizadas ao longo destes anos, quer parecer uma maneira imprópria de aferir a sua genuína efetividade, considerando que o seu âmbito de aplicação é uma imensa coletividade endemizada há séculos pelo machismo estrutural.

Por certo, com a paulatina familiarização do público feminino com o diploma legal e o crescimento da sua confiança em todo o mecanismo estatal que lhe tutela, os casos de violência ocorridos no limites domésticos passaram a ser comunicados com muito maior frequência às autoridades competentes, conferindo-se a percepção (equivocada) de que esta modalidade de ilicitude teria se intensificado exponencialmente logo após o surgimento da própria lei que a pretendia combater.

De toda sorte, por maior aparentemente que já tenha sido o tempo decorrido, vivencia-se ainda na comunidade brasileira, a rigor, um lento e árduo processo de desconstituição da ideia reinante entre as próprias mulheres, familiares e pessoas que lhes são próximas de que os delitos domésticos hão de permanecer circunscritos aos limites das quatro paredes, intangíveis à vigilância social e que as pessoas por eles vitimadas são indignas da necessária atenção jurídica, política e psicossocial que lhes permitam suplantar o ciclo de dependência financeira e emocional em que normalmente estão inseridas.

Entretanto, é preferível se fiar às evidências de que o texto normativo é nos dias de hoje de amplo conhecimento de homens e mulheres, objeto de instrução e debates nos mais variados ambientes sociais e indutor da formação e fun-

cionamento de redes integradas de defesa em todos os níveis federativos. A partir desta irrefutável constatação, pode-se então depreender que, independentemente dos indicadores de criminalidade existentes, aquela corajosa e necessária inovação legislativa (e todos os adendos nela realizados a partir de então) vem surtindo um efeito satisfatório até aqui, conquanto suscetível a avanços principalmente no que tange à efetivação de políticas públicas.

E o recente acontecimento pandêmico, que somente agora parece se arrefecer, com a instalação em nosso país, e mundo afora, do chamado *estado de emergência de saúde pública e humanitária decorrente da Covid-19*, representou, por outro lado, um evento absolutamente peculiar na decenal história de vigência da lei de combate à violência de gênero, porquanto pôs à prova os instrumentos de proteção por ela concebidos, constituindo-se um eficiente termômetro através do qual tem sido possível aferir quão mudada está verdadeiramente a realidade coletiva após a sua promulgação.

Baseada em inúmeras pesquisas realizadas durante as primeiras fases da propagação do novo coronavírus no Brasil, a mensagem que nos trazem os dados estatísticos então levantados, em linhas gerais, é de que as subnotificações dos fatos ilícitos tiveram considerável aumento, ao mesmo tempo em que as ações de violação à integridade das mulheres com o emprego de violência mais expressiva têm alcançado patamares elevados, como poucas vezes constatou-se após a vigência da lei.

As medidas de isolamento social impostas pelo poder público para refrear a propagação da Covid-19, embora manifestamente necessárias para assegurar a preservação da vida dos cidadãos, deram causa, por via reflexa, ao agravamento da condição endêmica do fenômeno da violência de gênero em praticamente todo o território nacional.

Segundo estudos realizados, inclusive durante o ápice da crise sanitária,¹⁹ não foram apenas a conservação obrigatória das mulheres dentro do lar e o aumento do tempo de convivência com seus agressores em potencial o motivo do retrocesso da eficácia dos recursos de proteção do gênero feminino estatuídos pela Lei 11.340/06.

Em verdade, é um conjunto de fatores que se soma a estes e que acabam por se transformar em um círculo vicioso que tem por triste resultado a exposição ainda maior das mulheres a situações extremadas de vulnerabilidade.

¹⁹ As pesquisas mais relevantes foram realizadas pela entidade *Monitor da Violência*, em setembro de 2020, pessoa jurídica instituída em 2017 a partir de uma parceria entre o jornal G1, o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, tendo por objetivo discutir a questão da violência no país e apontar caminhos para combatê-la e também pelo próprio *Fórum Brasileiro de Segurança Pública*, datada de julho do ano passado. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>> e <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>.

Inegável que a condição de penúria econômica desencadeada pela restrição das atividades econômicas consequente do fenômeno da pandemia, por evidente, trouxe abalo à psiquê dos componentes da maioria dos núcleos familiares, gerando estados de instabilidade emocional e de irritabilidade sem precedentes, fontes de discussões ásperas, desnecessárias e dos decorrentes comportamentos de violência tanto física quanto verbal e psicológica.

Indiscutível de igual maneira é que as regras de limitação circulatória ajudaram a fenecer os próprios círculos de relacionamento comunitário cultivados entre as mulheres, poderosa matriz cotidiana de força e equilíbrio emocional, não se podendo ainda perder de vista que as incertezas geradas pela disseminação do vírus e a sua notória e tão alardeada letalidade serviram-se para minar o pouco da higidez mental feminina que ainda restava, já extraordinariamente sacrificada pelo acúmulo de atividades de cuidado que lhes foram impostas dentro do meio domiciliar, aos filhos afastados das creches e escolas e a familiares idosos e portadores de necessidades especiais.

Não menos certo também é que as regras rigorosas por tanto tempo vigentes de contenção de circulação impuseram em desproveito das vítimas de gênero uma severa limitação de acesso aos canais oficiais de comunicação, reduzindo, assim, o efeito sancionador e inibitório que somente a efetiva ação repressora do Estado tem o poder de acarretar.

Não causa perplexidade, então, por óbvio, o estabelecimento de uma íntima conexão entre o inesperado e importantíssimo evento de saúde pública instalado e o *recrudescimento da incidência de ilícitos penais mais graves contra a mulher (estupro marital, cárcere privado, lesão corporal grave e feminicídios tentados e consumados)*, resultado que é da soma dos distúrbios psicológicos agravados por razões financeiras e de isolamento social com as dificuldades por ela encontradas para alcançar os serviços de recepção e tratamento das denúncias de violações dos seus direitos – circunstâncias favorecedoras da impunidade e que encorajam homens a intensificarem gradativamente as suas ações deletérias no ambiente intramuros.

Como corolário, com pesar, os dados estatísticos, obtidos através de conceituados institutos de pesquisa, evidenciaram que, em boa parte desta fase aguda de crise sanitária, a quantidade de registros de infrações penais contra a mulher diminuiu consideravelmente, relacionada a delitos de menor intensidade (lesão corporal simples e ameaça). Isto incutiu nos menos avisados a falsa sensação de que, a despeito de todas as dificuldades trazidas pelo novo coronavírus, o equilíbrio e a harmonia imperavam nos domínios domésticos, mas conferiu, em contrapartida, aos dotados de maior senso crítico e conhecedores do funcionamento do ciclo da violência de gênero, a certeza de que *a sociedade estava a presenciar o abominável e conhecido problema da subnotificação e da invisibilidade delituosa*.

Interessante perceber, em especial, que as pesquisas quantitativas realizadas durante esse intervalo de tempo indicaram a mitigação também dos crimes sexuais cometidos contra a mulher na maioria maciça dos estados brasileiros, contrassenso tal que somente pode ser explicado, sobretudo durante o período mais intenso de confinamento, ao desestímulo das vítimas em denunciar estas ocorrências, consequência do seu distanciamento dos meios colocados à sua disposição de comunicação com as autoridades, mormente quando exigida a sua presença física para a prestação do atendimento.

Lícito então afirmar que o episódio de adoecimento e contágio generalizado provocado pelo coronavírus, longe de abrandar a violência contra a mulher (sugerida através de alguns números), acabou por render ensejo, por conta destes fatores multicausais, à *intensificação da cultura de violência pré-instalada no ambiente familiar*.

Sobredita realidade nacional, pelo que se infere, também teve significativa expressão neste estado de Mato Grosso, região onde a redução das comunicações de ocorrências de ilícitos de menor relevância contrasta-se com números que indicam o *crescimento substancial de feminicídios em seus municípios*.

Em território mato-grossense, enquanto episódios envolvendo infrações mais brandas – como ameaça e lesão corporal – foram relatados com menos constância aos órgãos policiais, assistiram os seus cidadãos, estarrecidos, a veiculação de notícias dando conta de que, comparando-se às demais entidades federativas, foi justamente nesta localidade onde mais mulheres perderam as suas vidas pelas mãos insidiosas de agressores domésticos durante o primeiro ciclo anual pandêmico, proporcionalmente ao número de habitantes (um aumento de 54% em relação ao ano de 2019).

Foram 60 feminicídios cometidos em 2020, frente a 39 ocorridos em 2019, representando estatisticamente 3,6 mortes a cada 100 mil cidadãos, ao passo que, em nível nacional, a diferença de ocorrências entre os dois anos mostrou-se bem menos expressiva.

É bem verdade que, paradoxalmente, no ano de 2020, ao contrário do que sucedeu em diversos estados no primeiro ano da situação emergencial de saúde, a incidência de medidas protetivas de urgência aumentaram em Mato Grosso em relação ao período anterior, inclusive na capital, segundo dados veiculados eletronicamente pelo Tribunal de Justiça.²⁰

Tal particularidade pode ser justificada, em boa parcela, pelo estágio relativamente avançado de propagação da cultura protetiva de gênero em âmbito estadual e pela maior acessibilidade e eficiência demonstradas pelos entes que compõem os serviços de atendimento judiciário (Polícia Civil, Poder Judiciário, Mi-

²⁰ Sítio eletrônico Quebre o Ciclo. Disponível em: <https://quebreociclo-mc.tjmt.jus.br/quebreociclo-arquivos-prod/cms/Layout_Planilha_MEDIDAS_PROTETIVAS_DE_URGENCIA_CONCEDIDAS_1_d25a23ca1f.pdf>.

nistério Público e Defensoria Pública, com o inestimável apoio da Polícia Militar), conquanto esta condição favorável não tenha sido bastante para conter a prática dos crimes mais violentos de gênero em seus domínios.

De acordo com os dados fornecidos pelo *Observatório de Segurança Pública*, vinculado ao departamento de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública, contabilizadas as ocorrências registradas pelas Polícias Judiciária e Militar, os tipos penais de violação de domicílio, importunação sexual e produção de conteúdo de nudez, afora os feminicídios, foram aqueles que mais se repetiram durante 2020, considerando-se o ano anterior, idêntica situação sendo constatada ao se restringir esta análise aos limites do município da capital, onde os *óbitos provocados por atos de violência doméstica ocorreram em não menos do que seis oportunidades* – acontecimento que sequer foi verificado por uma única vez em 2019.

As mesmas informações encaminhadas pelo setor de estatística estadual dizem, ademais, que ao longo do ano de 2021, os índices de feminicídio no estado tiveram redução em 31%,²¹ percentual um pouco menor anotado em Cuiabá (17%), em que cinco mortes em contexto de gênero ocorreram durante este interregno, para o lamento dos integrantes da rede de amparo à mulher instalada nesta capital, cujo objetivo era preservar irrestritamente todas as vidas femininas, em que pese os desafios impostos pela pandemia e os seus reflexos málficos psicossociais e econômicos.

Ainda a respeito deste último ano, os dados coletados pelo governo denunciavam no estado o aumento destacado do registro de crimes cometidos em detrimento de mulheres e crianças (importunação sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e maus-tratos), consequência do paulatino abrandamento das regras de isolamento impingidas pelo vírus, pela maior disponibilidade dos canais oficiais de denúncia e pelo resgate do encorajamento das pessoas ofendidas. O mesmo ocorre na cidade Cuiabá, onde também a frequência de comunicação de casos de assédio sexual alavancou consideravelmente (63% em relação ao ano de 2020), percentual superior, até mesmo, ao dos delitos de importunação (50%); maus-tratos (36%); e de registro não permitido de intimidade (50%).

5 Boas práticas desenvolvidas pela estrutura governamental de atendimento à mulher vítima de violência: desafios, aprendizados e projeções de providências em busca da melhoria dos serviços prestados

Como modo de demonstrar, em termos práticos, os impactos causados pelo evento da pandemia em território cuiabano no que concerne à problemática da

²¹ Ao todo, em Mato Grosso houve a prática de 43 crimes de feminicídio em 2021.

violência de gênero, estabeleceu o autor deste trabalho recentemente um canal de interlocução com representantes das principais entidades públicas que operam incansavelmente na promoção e garantia de direitos fundamentais das mulheres em situação de vulnerabilidade na região.

A intenção, conforme salientado a cada pessoa entrevistada, era saber, primeiramente, quais foram precisamente os efeitos que a crise sanitária impôs às suas atividades, e que desafios foram defrontados para que pudesse ela continuar a desempenhar as suas funções atendendo aos interesses desta considerável parcela da população feminina que habita o município de Cuiabá, de acordo com a área específica de atuação em que se insere.

Outra questão proposta à reflexão, durante os diálogos que foram mantidos, tinha por pretensão saber destes profissionais, na qualidade de integrantes da rede de atendimento à mulher nesta localidade, quais boas práticas eventualmente foram concebidas a partir das dificuldades infligidas pelo extenso período de isolamento social e todas as consequências nocivas dele derivadas, cientes que são eles de que os momentos de crise coletiva, se por um lado representam um estado iminente de perigo, por outra vertente pode colocá-los diante de oportunidades ímpares de aperfeiçoamento e progresso.

Ao final, sugeriu-se aos entrevistados que, através de uma análise crítica e absolutamente sincera, exprimissem de que maneira a estrutura integrada de apoio à vítima mulher nesta capital, já constituída há alguns anos por entes públicos e pela sociedade civil organizada, poderia se desincumbir das suas tarefas de maneira ainda mais assertiva, interferindo positivamente e com efetividade na realidade deste segmento de cidadãs que ainda padecem com a indiferença da coletividade em relação às suas agruras.

Renata de Paula Teixeira, ocupante do cargo de Analista dos quadros do Ministério Público Estadual, exercente da função de *assistente social* e com larga experiência no desenvolvimento de tarefas coordenadas de enfrentamento da violência doméstica nesta capital, indagada pelo autor deste artigo, primeiramente ratifica os dados levantados neste artigo jurídico que destacam os resultados nocivos acarretados pelo fenômeno pandêmico às mulheres moradoras desta localidade, salientando os diversos motivos que os ensejaram.

Afirma ela, com propriedade, que o confinamento familiar aos quais todos foram submetidos e a dificuldade de acesso aos sistemas públicos de proteção e de noticiamento das ocorrências foram os elementos que principalmente contribuíram para o recrudescimento da criminalidade de gênero, consequência da ausência de preparo inicial por parte dos serviços de atendimento para recepção das demandas trazidas pelas mulheres afetadas.

A conclusão a que se chega, conforme a profissional entrevistada, é de que o contexto da crise de saúde *aprofundou a desigualdade de gênero já instalada*

no país e nesta região, e a violência que dela deriva, sendo responsável pela assustadora elevação dos índices de feminicídio identificada, sofrendo, por outro lado, a comunicação das ocorrências de violação dos seus direitos uma indistintável diminuição, tal qual revelado pelos dados estatísticos oficiais.

Sobre os desafios oriundos da pandemia, bem explicou a respeitada profissional que a estrutura pública de atendimento das vítimas de violência domiciliar, como acontecera com a maior parte dos serviços prestados pelo Estado, colhidos de inopino pelas regras restritivas de circulação social, não dispuseram nos primeiros momentos de tempo hábil para pensar e construir em seus domínios rotinas de funcionamento que proporcionassem o tratamento adequado das demandas trazidas por essas mulheres, com a adoção de todas as medidas de biossegurança recomendadas.

Neste particular, assevera a entrevistada que a grande dificuldade experimentada nestes últimos tempos foi garantir a essas mulheres o acesso aos serviços públicos indispensáveis à sua proteção e ao enfrentamento da criminalidade que lhe aflige, desafio esse que, segundo ela, está relacionado com a fragilização das políticas sociais de investimento nas relações de trabalho, que tiveram como desdobramento a disponibilização insuficiente de recursos tecnológicos e a sobrecarga dos seus próprios colaboradores.

E mesmo com a melhor adaptação com o passar dos meses dos sistemas de atendimento à necessidade das vítimas, o próprio uso das tecnologias de comunicação e informação foi mencionado como mais um obstáculo que precisou ser vencido, por conta da necessidade de conformação dessas novas ferramentas às especificidades da modalidade de violência envolvida, de modo a assegurar tanto a confiabilidade dos dados de denúncia encaminhados quanto a própria privacidade das mulheres, as mais das vezes impedidas de comparecerem fisicamente perante as autoridades para relatarem as transgressões que lhes foram cometidas.

Não poderia ela deixar de mencionar também como situação desafiadora enfrentada na sua área de atuação a intensificação do pensamento conservador e reacionário hoje prevalente no cenário conjuntural e a densificação da cultura machista no seio da sociedade, que tem dado azo à tolerância e à naturalização dos casos de violência.

E essa mesma tecnologia que, em princípio, representou uma dificuldade a ser superada nesta cidade pela rede de tratamento das vítimas foi mencionada pela assistente social como um fator positivo advindo do fenômeno pandêmico. Foi exatamente por intermédio dela que se fez possível a promoção de um intenso trabalho de sensibilização acerca do assunto, com a propagação de informação sobre a ampliação dos canais de comunicação entre as mulheres ofendidas e os órgãos competentes em Cuiabá, e a utilização racional e peda-

gógica das redes sociais, por onde puderam ser veiculadas inúmeras palestras interativas e vídeos informativos, através das quais inclusive foi largamente difundida a Campanha Sinal Vermelho,²² idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça e replicada nesta capital e em dezenas de localidades mato-grossenses.

Outra boa prática apontada como oriunda da crise generalizada de saúde, sobretudo nesta conjuntura de elevação dos índices de feminicídio no estado, foi o crescimento em nível local dos processos de fomento às redes de enfrentamento à violência doméstica e de proteção à mulher, objetivando a melhor articulação dos órgãos e serviços colocados ao seu dispor. Ilustrativos da expansão desta relação intersetorial, apontada pela entrevistada, são o fortalecimento das redes de proteção à mulher na região de Cuiabá e a sua implantação em cidades como Nova Mutum, Cáceres, Primavera do Leste e Alta Floresta, localizadas em regiões díspares deste estado.

A potencialização de grupos e comissões locais de trabalho voltados à discussão de estratégias eficazes de combate à violência contra a mulher, dentro do contexto pandêmico, outrossim pode ser considerada, na opinião da entrevistada, como uma reação benéfica do poder público às dificuldades sanitárias e socioeconômicas enfrentadas em Mato Grosso e em Cuiabá durante estes últimos dois anos, com a consequente criação da Comissão Parlamentar de Inquérito do Feminicídio em maio de 2020 pela Câmara Municipal de Cuiabá, e a intensificação das atividades da Câmara Temática de Defesa da Mulher, em âmbito estadual, da qual tem participado ativamente o Ministério Público.

Outro importante entrevistado pelo autor deste artigo foi o Dr. Jamilson Haddad Campos, Juiz de Direito à frente há cerca de uma década, da 1^o Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da capital, incansável integrante da rede de proteção de gênero nesta capital, convidado que também foi a refletir sobre a relação entre o evento pandêmico e a causa nobre que desde longa data defende nesta região.

Afirmou primeiramente o magistrado que a pandemia, de fato, trouxe profundas alterações nas relações humanas em modo geral, pelo fato de as pessoas se virem obrigadas repentinamente a mudarem as suas rotinas e a desenvolverem novas habilidades e condicionamentos em busca do seu bem-estar.

Segundo ele, passou a existir então uma maior convivência entre os parceiros e filhos em um ambiente que, em muitos casos, foi transformado em estação de trabalho remoto, situações altamente desafiadoras sob o aspecto psicológico, não bastasse a angústia provocada pelo medo da contaminação pelo coronavírus e a ameaça de perda de empregos.

²² Portal da campanha disponível no sítio eletrônico, no CNJ. Disponível em: <<https://www.enj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>>.

Ademais, afirma o entrevistado que o uso exacerbado de bebidas alcoólicas pelos parceiros, por conta do isolamento social imposto e pelo afastamento das suas atividades de trabalho, contribuiu decisivamente para o adoecimento emocional dos membros do núcleo familiar em Cuiabá e, a reboque, para o crescimento das ocorrências de agressões contra as mulheres, cenário ainda mais agravado pelo desencorajamento das vítimas em proceder às notificações necessárias de violação dos seus direitos aos órgãos competentes.

O juiz de direito enumera como elementos de aprimoramento proporcionados pela crise sanitária: a massificação do uso de instrumentos eletrônicos pelos prestadores de serviços de atendimento à vítima mulher e o desenvolvimento de novos hábitos de desempenho das suas funções laborais, notadamente a partir da virtualização dos processos judiciais e inquéritos policiais e o desenvolvimento ainda mais célere da prestação jurisdicional, beneficiando-se, além disso, da praticidade das audiências realizadas por meios virtuais, por prescindirem da presença física dos envolvidos e dos réus, comumente recolhidos aos estabelecimentos penais.

A evolução informática, segundo falado pela autoridade judicial, culminou também com a concepção de ferramentas tecnológicas que dinamizaram a comunicação entre as ofendidas e as estruturas de polícia e judiciária, tais como o *Botão Virtual do Pânico* e de aplicativo de formulação de medidas protetivas on-line, facilmente acionáveis através do manuseio de telefones celulares.²³

Enaltece igualmente o magistrado o papel fundamental desempenhado pela rede de enfrentamento à violência de gênero na capital, cujas reuniões e o envolvimento das mais variadas instituições permitiram a intensificação da realização de palestras sobre o assunto e a deflagração de campanhas preventivas como a capitaneada, pelo Poder Judiciário estadual, denominada *Quebre o Ciclo*,²⁴ com a construção de um portal eletrônico próprio onde dados estatísticos e instruções elementares sobre a temática podem ser facilmente acessados pelos usuários, elevando o nível de conscientização de homens e mulheres e colaborando significativamente para a promoção da almejada paz dentro do ambiente doméstico.

Outra convidada também a participar da pesquisa, na qualidade de notável combatente da violência de gênero no município de Cuiabá, foi a *Delegada de Polícia* Dra. *Jozirlethe Magalhães Criveletto*, titular da unidade local Especializada de Defesa da Mulher.

²³ Implementada em data recente através de parceria entre o Poder Judiciário e a Secretária de Estado de Segurança Pública.

²⁴ Disponível em: <https://quebreociclo-mc.tjmt.jus.br/quebreociclo-arquivos-prod/cms/Layout_Planilha_MEDIDAS_PROTETIVAS_DE_URGENCIA_CONCEDIDAS_1_d25a23ca1f.pdf>.

Em resposta à pesquisa realizada por este autor, a autoridade policial aduziu sobre o impacto causado pela situação emergencial de saúde nos indicadores de crimes mais graves de gênero, tanto na capital quanto em todo o estado, com o surpreendente aumento da quantidade de ilícitos dolosos contra a vida, especialmente nos meses de junho e julho do ano passado, em grande parte, a seu ver, devido às barreiras impostas às vítimas nos primeiros meses de pandemia, ao seu confinamento e à dificuldade de acesso aos serviços estatais de atendimento, fruto da inexistência até então de ferramentas de tecnologia aptas a manterem a proximidade entre elas e os canais de comunicação em funcionamento nas delegacias de polícia.

Ressalta a delegada de polícia que o fenômeno da subnotificação relacionado a agressões de gênero foi percebido claramente pelos órgãos de segurança pública ao longo do ano de 2020, ao constatar que a violência com que eram cometidas algumas infrações em várias regiões de Mato Grosso contrastava com a abrupta redução do número de notícias que chegavam pelos meios convencionais às unidades de polícia, relevando, então, a necessidade de disponibilização às mulheres de instrumentos virtuais que propiciassem a reaproximação entre elas e os agentes responsáveis pela contenção da criminalidade doméstica.

Dentre as várias ferramentas implementadas pela Polícia Judiciária com foco no restabelecimento da acessibilidade entre as ofendidas e a delegacia especializada instalada na capital, traz a entrevistada, à guisa de exemplo, *a criação de um serviço de assistência psicológica e orientativa por meio telefônico*, visando suprir o déficit de atendimento causado pela interrupção das atividades de terapia em grupo anteriormente realizadas; o oferecimento do recurso de comunicação com a delegacia através de *e-mail* e a constante utilização dos sistemas de videochamada pela internet, com o objetivo de promover uma comunicação em tempo real mormente com aquelas mulheres agredidas impossibilitadas de se fazerem presentes fisicamente à delegacia para formalização das suas denúncias.

Chamou a atenção da autoridade entrevistada, o fato de a delegacia especializada de proteção à mulher de Cuiabá ter sido a *pioneira na implantação, em junho deste ano, do mecanismo de elaboração de boletins de ocorrência por meio eletrônico*: o aplicativo para telefone celular *SOS Mulher*. O mesmo faculta às vítimas até mesmo o peticionamento de medidas protetivas de urgência, fruto de uma exitosa parceria entre os integrantes da rede de defesa da mulher deste Estado (Polícia Judiciária Civil, Secretaria de Segurança Pública e Tribunal de Justiça), conferindo voz e resgatando da condição de invisibilidade as cidadãs oprimidas dentro dos seus próprios lares e que apresentam dificuldades de mobilidade, sejam elas idosas, cadeirantes, portadoras de necessidades especiais ou submetidas a situações de cárcere privado.

Como bem lembrado pela delegada pesquisada, muitos dos feminicídios que se sucederam no primeiro ano pandêmico na região cuiabana envolveram mulheres que jamais haviam registrado ocorrência policial ou mesmo solicitado alguma medida de proteção à Justiça, em que pese conviverem provavelmente, em doloroso silêncio, com agressões físicas e psicológicas ininterruptas dos seus parceiros desde longa data.

Mereceu ênfase também por parte da entrevistada a iniciativa do Estado de Mato Grosso, ainda durante o ápice do período de pandemia, em setembro de 2020, da construção de uma *unidade da polícia civil vocacionada em Cuiabá exclusivamente ao atendimento das vítimas de violência doméstica e crimes sexuais*, oferecendo a elas tratamento especial e humanizado, mesmo durante o período noturno e aos finais de semana.

Em arremete, pontuou a entrevistada ao autor deste trabalho científico, a despeito de todos os avanços já alcançados no último biênio, que algumas melhorias necessitam ser urgentemente implementadas nesta localidade, podendo concretizá-las através do desenvolvimento do próprio trabalho em rede existente no estado e no município da capital e por intermédio de normativas editadas por seus integrantes que permitam principalmente a concepção de um banco de dados sobre medidas protetivas, passível de ser acessado por todos os departamentos que integram a estrutura de atendimento, facilitando a consulta imediata aos dados das vítimas e agressores por qualquer servidor encarregado, municiando-o com informações que poderão garantir a tomada, com celeridade, das melhores decisões em prol da segurança pública.

A elaboração de um *planejamento estratégico* a ser cumprido e permanentemente monitorado por esse mesmo grupo integrado é, pois, uma meta a ser perseguida para os próximos meses em Cuiabá, segundo a delegada de polícia, apresentando-se como não menos necessária, por fim, a institucionalização de um *fluxo de atuação a ser executado coordenadamente pelos órgãos de atendimento*, com o estabelecimento de uma rotina preordenada que sinalize de maneira precisa os serviços para os quais ela deverá ser direcionada a partir do instante em que os seus direitos forem violados, com a otimização de tempo de todos e maior efetividade dos trabalhos desempenhados.

Ao final, porém, não menos importante, a *Promotora de Justiça Dra. Elisamara Sigles Vodonós Portela*, dedicada integrante do Ministério Público Estadual e que há mais de uma década desenvolve as suas atividades de prevenção e repressão da criminalidade doméstica na capital, também não se furtou a tecer as suas próprias considerações sobre a problemática em pauta e a influência sobre ela do estado emergencial de saúde pública.

Segundo a entrevistada, era imaginado, de início, que um dos poucos efeitos positivos provenientes da pandemia seria a maior integração entre os mem-

bro dos núcleos familiares, impelidos que estariam a permanecer durante muito mais tempo em seus lares em atendimento às normas de biossegurança, sensação de pacificidade que se coadunava em um primeiro instante com a ausência de notificações de ocorrências de violência doméstica em patamares expressivos.

Confinados em seus gabinetes, às voltas em suas casas transformadas em ambiente improvisado de trabalho com centenas de inquéritos e processos físicos e eletrônicos que dependiam da sua manifestação, os membros ministeriais que oficiavam no enfrentamento das transgressões de gênero em Cuiabá não tinham condições de imaginar, do alto do isolamento social e institucional que era imposto a eles nos primeiros meses de pandemia, que *uma crescente criminalidade mais aguda e periclitante exsurgia nos domicílios de inúmeras famílias da região.*

As principais causas deste fenômeno foram mencionadas pelo membro ministerial: o estresse emocional dos seus integrantes, provocados pela perda dos seus postos de trabalho; do agravamento dos conflitos interpessoais preexistentes; a queda ou perda repentina da renda dos seus moradores; a paralisação das atividades escolares dos seus filhos; e a sobrecarga de afazeres domésticos sobre os ombros femininos.

As mulheres oprimidas pelas incessantes agressões, diante da rigidez das normativas de saúde que exigiam o seu recolhimento em domicílio, não mais possuíam a partir daí, segundo dito pela entrevistada, alguma desculpa a oferecer aos seus agressores para poderem ter a liberdade de saírem das suas casas sem serem vigiadas e então se dirigirem à delegacia ou ao posto da polícia militar mais próximo para comunicarem, enfim, os fatos que a estavam vitimando.

Conforme a entrevistada, foi graças justamente à rede de articulação que já havia sido constituída na capital, especialmente através do Gabinete de Gestão Integrada da Secretaria Estadual de Segurança Pública e a sua Câmara Temática, que os agentes do Ministério Público desta comarca e demais profissionais exercentes de funções com contato menos direto e diário com essas mazelas familiares puderam perceber que *diante dos seus olhos acontecia, como poucas vezes experienciado, uma acentuação dos níveis de violência dentro dos lares,* confirmada por informações estatísticas oficiais mais detalhadas que enfatizavam a frequência com que infrações de maior intensidade ali estavam a ocorrer na localidade.

Como reação estatal à situação de elevada preocupação que chegava ao seu conhecimento através das reuniões com esse grupo interinstitucional, políticas públicas passaram então imediatamente a serem adotadas de maneira coordenada pelos órgãos que o compunham, em especial pelo Ministério Público, com *a ampla divulgação através das suas redes sociais e canais de imprensa*

oficial dos meios pelos quais as denúncias poderiam ser levadas à ciência dos promotores de justiça, frisando a possibilidade de contato direto das vítimas com eles próprios através dos seus aparelhos celulares institucionais, isto quando não houvesse preferência delas pela utilização dos serviços oferecidos pelo seu *departamento de ouvidoria*, por *e-mail*, telefone fixo²⁵ ou preenchimento de formulário simplificado de denúncia pela rede mundial de computadores.

Desafio enorme enfrentado pelos órgãos ministeriais na capital, segundo relatado pela autoridade entrevistada, foi também a adaptação das suas rotinas de trabalho aos sistemas de gerenciamento de processos eletrônicos.

Muito mais dinâmico que os mecanismos tradicionais de tramitação de feitos, as demandas em andamento pela plataforma do módulo criminal do *Processo Judicial Eletrônico* (Pje),²⁶ implantada a partir de meados de 2020, passaram a chegar às unidades do Ministério Público da comarca de Cuiabá em quantidades bastante expressivas, exigindo uma agilidade ainda maior no impulsionamento sobretudo de expedientes relacionados a medidas protetivas e a procedimentos investigatórios, por acreditar fortemente a promotora de justiça no impacto positivo que a rápida ciência das decisões ali contidas são capazes de provocar no ímpeto dos agressores.

De todo o exposto, ao se lançar um olhar abrangente sobre as considerações realizadas pelos entrevistados, expoentes do combate à violência intrafamiliar, em Mato Grosso e na capital, forçoso é concluir que alguns fatores, nascidos ou potencializados durante o período de pandemia, concorreram decisivamente para a expansão da criminalidade contra a mulher na região.

Dentre todas elas, pode-se citar, majoritariamente, a reclusão obrigatória imposta a ela e aos seus familiares devido às regras restritivas sanitárias; a tensão emocional gerada não apenas por conta da perda de empregos e da renda da família, mas também pela ansiedade e medo da ameaça viral e os seus efeitos letais; a carga excessiva de responsabilidades sobre as mulheres, incluído o dever de cuidado permanente com os filhos temporariamente afastados das atividades presenciais escolares; o distanciamento inicial das vítimas dos canais oficiais de recepção das suas reclamações e a ausência posterior de divulgação de informações sobre as possibilidades de atendimento por meio remoto; redução das portas de acesso às ofendidas dos serviços de atendimento oferecidos pelos setores de saúde e psicossocial, com o conseqüente fomento do sentimento de impunidade.

A par dos indicadores fornecidos pelo departamento de observação do órgão de segurança deste estado e dos valiosos esclarecimentos prestados pelas

²⁵ Através do telefone 127 (ligação isenta de taxa) ou pelo canal da Ouvidoria do Ministério Público de Mato Grosso, com portal disponível em: <<https://mpmt.mp.br/ouvidoria/280/53339>>.

²⁶ Sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com diversos tribunais brasileiros.

autoridades públicas consultadas, constata-se que a conjuntura vivenciada durante esta fase pandêmica em Cuiabá pouco se distinguiu daquela encontrada nos principais centros urbanos instalados nesta unidade federativa, ao se analisar panoramicamente a criminalidade de gênero em seu aspecto quantitativo e qualitativo, sendo lícito também inferir que esta imprevista situação emergencial de saúde teve repercussão da maneira similar em todos os estados brasileiros, em proporções sensivelmente maiores ou menores.

Dita observação permite sustentar com boa dose de segurança a afirmação de que os problemas que conduziram a realidade da violência feminina em Mato Grosso e Cuiabá nos últimos dois anos a níveis inconcebíveis, em termos gerais, *são elementarmente os mesmos que têm afligido as autoridades públicas que militam em defesa da causa nas outras circunscrições federativas.*

Como consectário, impende-se reconhecer que a solução a ser adotada pelas lideranças públicas para que desempenhem com a máxima resolutividade a sua tarefa de combater a criminalidade de gênero (consideravelmente acentuada com o fenômeno pandêmico), passa pela tomada de determinadas medidas de maneira precípua, todas elas passíveis de serem secundadas ou protagonizadas pelo órgão do Ministério Público.

Uma delas é a *criação e fortalecimento das entidades que funcionam em sistema de rede*, de maneira integrada, coordenada e colaborativa, explorando ao limite do possível todas as potencialidades e atribuições específicas que cada órgão estatal ou da sociedade civil que a compõe pode oferecer.

Como integrante indispensável e permanente destes grupos de interlocução, é missão das promotorias de justiça, que oficiam no combate à violência feminina, cuidar para que as reuniões nunca deixem de ocorrer de maneira periódica, mostrando-se receptivos à ideia da participação de mais atores do setor público ou privado interessados em cooperar, buscando ainda garantir junto aos departamentos responsáveis pela coordenação desses colegiados (os Poderes Executivo e Judiciário) o seu compromisso de manter institucionalizados esses fóruns de debates e soluções, a fim de que a opção pela sua existência jamais fique à mercê da vontade daqueles que estejam a exercer provisoriamente nessas instâncias as suas funções de liderança.

Cumpra não olvidar, ademais, o papel primordial que pode exercer no cumprimento dessa missão a *tecnologia*, aprimorada impositivamente durante a pandemia para assegurar a continuidade da prestação dos serviços de proteção, cumprindo a ela agora, em especial, mesmo com o término da crise sanitária que se avizinha, estabelecer novos parâmetros de interação entre as vítimas e os sistemas de atendimento socioassistencial e de Justiça, rompendo os obstáculos intramuros, estreitando distâncias e imediatizando o fluxo de denúncias e a competente resposta estatal. É mister ainda que o potencial de capilaridade

das *redes sociais* seja melhor aproveitado para a difusão de conteúdos audiovisuais que elevem o nível de despertamento da população, tendo por foco todas as idades, ambientes e classes sociais.

Neste particular, poderá o Ministério Público, com a qualificada equipe de Tecnologia da Informação de que é também provida, seja em âmbito estadual seja nacionalmente, somar esforços com as demais entidades públicas que integram o sistema de Justiça, auxiliando a conceber e aprimorar instrumentos que crescentemente otimizem a comunicação entre as vítimas e os serviços de atendimento disponíveis.

Neste viés, está em tramitação, no Conselho Nacional do Ministério Público, a *Proposição n. 1.01223/2021-53*, que tem por finalidade não apenas a criação em cada unidade federativa de um canal especializado em suas *Ouvidorias-Gerais* voltado às vítimas de violência doméstica, assédio e violência institucional como também a capacitação das suas equipes para a realização de um atendimento humanizado e de escuta ativa.

Idêntica relevância, ademais, deve ser conferida às *funções de coleta e produção de conhecimento estatístico* desenvolvidas tanto pelas organizações oficiais quanto pela sociedade organizada, aptas que são elas em muitos casos a realizarem o trabalho de orientar a criação e reformulação de políticas públicas que, por vezes, a simples experiência com a labuta cotidiana dos agentes de enfrentamento é incapaz de promover, não podendo o Ministério Público jamais descurar de veras da sua própria missão, atribuída expressamente pela legislação infraconstitucional, de efetuar permanentemente o cadastramento dos casos de violência contra a mulher que acontecem em seus limites.²⁷

6 Considerações finais

Idealizada e concebida a partir da indizível dor e injustiça causada a uma mulher cujo nome lhe é merecidamente conferido por batismo, a Lei Maria da Penha constitui, por evidente, um marco sacionormativo no Brasil neste longo e desafiador contexto de desconstrução das crenças ainda arraigadas em nossa sociedade, que tendem a normalizar os atos de violação cometidos contra a incolumidade das mulheres dentro dos seus lares.

Ciente de que a formação da cultura machista foi um processo sedimentado no perpassar de séculos imemoriais, há tempos é chegada a hora de as-

²⁷ Em andamento também no colegiado nacional, a Proposição n. 1.01207/2021-89 visa alterar a Resolução n. 135, de 26 de janeiro de 2016, instituindo no âmbito de cada órgão ministerial brasileiro um mecanismo que propicie que a coleta de dados de violência contra a mulher não seja realizada mais manualmente, mas de forma célere e automatizada.

segurar às mulheres a isonomia e a proteção familiar formalmente garantidas pelo texto constitucional, assumindo a Lei 11.340/06, a par disto, o papel incipiente, mas essencial, de transmitir a eloquente mensagem aos cidadãos brasileiros de que a violência de gênero não será mais tolerada, cumprindo aos órgãos do Ministério Público, como detentores da titularidade da ação penal e agentes de interlocução e de transformação social, a missão de promoverem a integral eficácia de todos os direitos previstos neste instrumento legal.

Acerca dos impactos gerados por este estado emergencial de saúde na criminalidade de gênero em Cuiabá, noticiaram de maneira uníssona os agentes estatais que atuam no enfrentamento do problema na localidade, ao serem entrevistados pelo autor deste artigo, os múltiplos fatores psicossociais e econômicos envolvidos e as imensas dificuldades experimentadas por eles próprios especialmente nos primeiros meses de pandemia, sendo também unânimes ao asseverarem que a tensão e conflito ocasionados por estes desafios foram justamente os instrumentos catalisadores de medidas de aprimoramento de rotinas e criação de ferramentas que jamais seriam concebidas em condições normais sanitárias, em um intervalo tão curto de tempo.

Não seria impróprio concluir-se, com efeito, que se algum efeito positivo trouxe esta crise sanitária mundial foi o robustecimento, em estrutura e efetividade, dos serviços de atendimento à mulher vulnerabilizada nesta capital, constituindo-se este nefasto episódio uma autêntica *prova de fogo* à aplicabilidade dos ditames e garantias consagrados na Lei Maria da Penha.

O resultado conclusivo deste *teste*, com a aprovação ou reprovação social do arcabouço normativo pátrio de tutela feminina, está ainda a depender dos capítulos que se seguirão. Entretanto, para os mais otimistas (como o autor deste artigo) é possível entrever que o nível de aparelhamento hoje encontrado nos setores de atendimento público já permite que o enfrentamento da violência de gênero seja realizado com maior assertividade, não apenas por trazer à tona vítimas até então em estado de invisibilidade, mas também por conseguir responder com maior presteza às demandas surgidas, com o emprego de novos canais de interação instantânea e a crescente expansão do conhecimento e da conscientização dos cidadãos e cidadãs através das mídias eletrônicas, mitigando-se, com isto, os índices de impunidade e favorecendo o cultivo da tão desejável cultura de paz e respeito intramuros.

Por óbvio que os agentes do Ministério Público do país, do Estado de Mato Grosso, e, mormente, de Cuiabá, imbuídos que são pela Lei Magna da defesa dos interesses sociais e individuais intransigíveis, assumem papel de destaque na consecução deste auspicioso objetivo, devendo concentrar as suas forças não somente no desempenho das suas atividades repressivas.

Por mais laboriosas que já sejam as suas atividades ordinárias processuais, necessário se faz que os promotores de justiça exerçam também a função de fomentarem continuamente as ações interinstitucionais integradas em atividade na sua região, auxiliando, além disso, com o concurso dos seus departamentos de tecnologia, na concepção de ferramentas de difusão de material instrutivo e de interação com as vítimas cada vez mais eficazes, não se descurando, por fim, do seu papel de compilar e monitorar os dados indicadores das ocorrências de violência contra a mulher, considerando-os para orientar as políticas públicas direcionadas à integral proteção do gênero feminino.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de; COSTA, Rafael de Oliveira; ALVARENGA, Samuel. *Ministério Público como Função Essencial à Justiça na Tutela dos Direitos ou Interesses Coletivos, Manual de Direitos Difusos*. 2. ed. rev. amp. Salvador: Jus Podium, 2019.

ANUÁRIO da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá, 2019. *Relatório Estatístico e Análise dos Atendimentos na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher*. 3 ed. Cuiabá, 2019. Disponível em: <https://www.pjc.mt.gov.br/arquivos/file/anuario_dedm_cuiaba.pdf>.

ANUÁRIO da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher de Cuiabá, 2020. *Relatório Estatístico e Análise dos Atendimentos na Delegacia Especializada de Defesa da Mulher*. 4. ed. Cuiabá, 2019. Disponível em: <<https://www.pjc.mt.gov.br/arquivos/File/assessoria-comunicacao/AnuarioDED M2020.pdf>>.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Aspectos Assistenciais, Protetivos e Criminais da Violência de Gênero*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. p. 173.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Lei da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Lei Maria da Penha). Brasília: Senado Federal, 2006.

BRASIL. *Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Brasília: 2021.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Constitucionalidade n. 19, Distrito Federal*, julgada pelo Tribunal Pleno em 09/02/2012, publicado no DJE em 29/04/14. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 4.424, Distrito Federal*, julgada pelo Tribunal Pleno em 09/02/2012 e publicado no DJE em 01/08/14. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br>>.

CAMPOS, Amíni Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Carta de Brasília, de 22 de setembro de 2016*. Modernização do Controle da Atividade Extrajurisdicional pelas Corregedorias do Minis-

tério Público. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Bras%C3%Adlia-2.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. *Recomendação de Caráter Geral n. 02-CNMP-CN*, de 21 de junho de 2018. Dispõe sobre parâmetros para a avaliação da resolutividade e da qualidade da atuação dos Membros e das Unidades do Ministério Público pelas Corregedorias-Gerais e estabelece outras diretrizes (Carta de Aracaju). Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/recomendacao_dois.pdf>.

DIAS, Maria Berenice. *Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Nota Técnica. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*, de 24 de julho de 2020. 3. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-ed03-v2.pdf>>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*, de 29 de maio de 2020. 2. ed. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed-02-v5.pdf>>.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. SAMIRA, Bueno; MARTINS, Juliana; PIMENTEL, Amanda; LAGRECA, Amanda; BARROS, Betina; LIMA, Renato Sérgio de. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>>.

GIORDANI, Anney Tojeiro. *Violências contra a mulher*. 1. ed. São Caetano do Sul: Yendis, 2006.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha: comentários à Lei 11.340/06*. Campinas, Russel: 2009.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.